

Publicado no
20/05

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 582, DE 11 DE MAIO DE 1993

Institui o Fundo Municipal de Saúde - FMS, do Município de Glória de Dourados (MS) e dá outras providências.

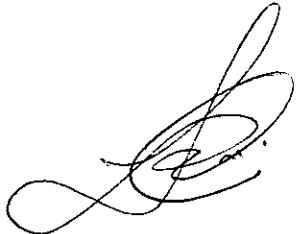
O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.



- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Parágrafo único. Na administração de recursos de que trata o caput deste artigo, compreende-se aqueles do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos pela União e pelo Estado, bem como a contrapartida do Município, na forma da Lei (Federal) nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

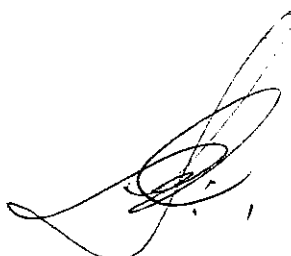
CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Seção II Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
 - II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
 - III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em con-
- 

sonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- VII - assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal ou com quem este indique;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e quanto a estes após autorização legislativa, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- IX - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

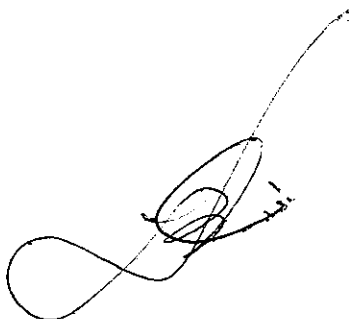
Seção III Da Coordenação do Fundo

Art. 4º. Será designado pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, após a oitiva do Prefeito Municipal, um coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a quem competirá:

- I - preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com

carga ao Fundo;

- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações de receitas e despesas;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de



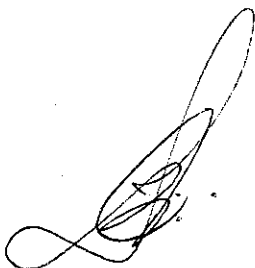
saúde.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo

Subseção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I - recursos de prestação de serviços públicos de saúde como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, recebidos do INSS, através do Sistema de Cobertura Ambulatorial e Hospitalar;
- II - recursos específicos para programas especiais de saúde;
- III - transferências à conta de orçamento do Município;
- IV - auxílios, subvenções, convênios e contribuições de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao desenvolvimento de ações de saúde;
- V - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de recursos do Fundo;
- VI - recursos provenientes de alienações na forma da lei, de bens móveis e imóveis incorporados às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
- VII - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- VIII - doações e legados; e
- IX - outras rendas eventuais.



§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º. As liberações de receitas por parte do Município serão realizadas até no máximo o décimo dia útil do mês seguinte.

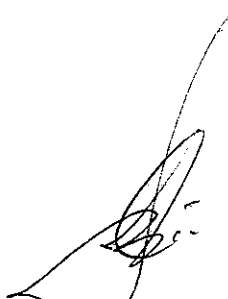
Art. 6º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e da prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Subseção II Dos Ativos do Fundo

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



**Subseção III
Dos Passivos do Fundo**

Art. 8º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Município vier a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

**Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade**

**Subseção I
Do Orçamento**

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

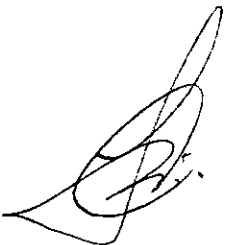
§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º. O Fundo terá Orçamento anual próprio, elaborado na forma da Lei (Federal) nº 4.320/64, que após apreciação do Conselho Municipal de Saúde, integrará a proposta do orçamento anual do Município.

Subseção II
Da Contabilidade

- Art. 10.** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- Art. 11.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 12.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º.** Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º.** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.
- Art. 13.** O Fundo Municipal de Saúde será fiscalizado, internamente, pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e pelo Conselho Municipal de Saúde e, na conformidade da lei, pelo Tribunal de Contas do Estado, que exercerá o controle externo.



Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 14. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Prefeito Municipal aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ele conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos ins-

trumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde mencionadas no artigo 1º da presente lei;

Subseção II Das Receitas

Art. 17. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.


CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), ao orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito serão compensadas com recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento do Fundo Municipal de Saúde, além do valor já autorizado no

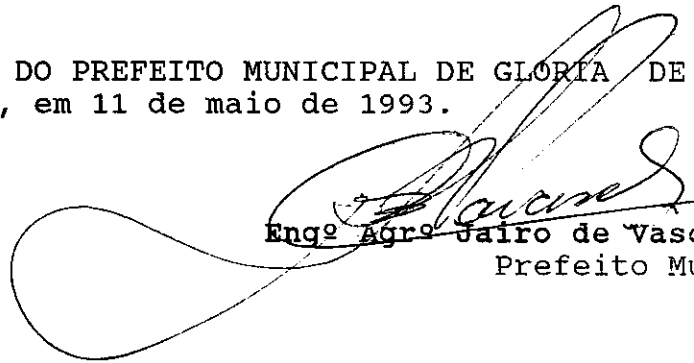


artigo precedente, durante o corrente exercício, à conta dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei (Federal) nº 4.320/64.

Art. 21. No prazo de trinta dias, a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto que regulamentará a presente lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e, em especial, a Lei (Municipal) nº 561, de 04 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, MS, em 11 de maio de 1993.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal